



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05973/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de pesquisa prévia de preços – Valores contratados compatíveis com os praticados pelo mercado – Inexistência de danos ao erário – Eiva que, no presente caso, não compromete a normalidade dos procedimentos. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01988/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 08/2011, realizada pelo Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de materiais didáticos e de expediente para atender as necessidades das Secretarias de Finanças, de Planejamento, da Administração e do Desenvolvimento Social, das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e da Casa da Família, todos da citada Comuna, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de agosto de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05973/11

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05973/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 08/2011, realizada pelo Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de materiais didáticos e de expediente para atender as necessidades das Secretarias de Finanças, de Planejamento, da Administração e do Desenvolvimento Social, das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e da Casa da Família, todos da citada Comuna, bem como do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 101/102, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 006, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi 14 de abril de 2011; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em 29 de abril do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 87.323,26; g) a licitante vencedora foi a empresa MEGA MIX PAPELARIA LTDA. – ME; e h) o Contrato n.º 026/2011 foi firmado em 29 de abril, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2011.

Em seguida, os técnicos da DILIC mencionaram a ausência, nos autos, de pesquisa de mercado. Todavia, conforme levantamento, fl. 100, informaram que os preços contratados estavam compatíveis com os praticados pelo mercado. E, ao final, consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05973/11

governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se, como única mácula remanescente, a ausência de prévia pesquisa de preços para os materiais didáticos e de expediente a serem adquiridos pelo Município de Juripiranga/PB. Com efeito, a presente irregularidade caracteriza transgressão ao disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

No entanto, verifica-se, com base no levantamento de valores efetuado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fl. 100, que os preços contratados estavam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual a presente falha deve ser atenuada. Ademais, diante da ausência de danos ao erário municipal e de indícios de fraude, fica evidente que a citada irregularidade não comprometeu a regularidade do certame e do contrato dele decorrente.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a Tomada de Preços n.º 08/2011 e o contrato dela decorrente.

2) *RECOMENDE* ao Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05973/11

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.